



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro

MANIFESTAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS A ESTUDOS TÉCNICOS, PLANEJAMENTOS, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS, PARECERES, CONSULTORIAS TÉCNICAS E ANÁLISES, OBJETIVANDO DESENVOLVER PROJETOS ELÉTRICOS E PROJETOS COMPLEMENTARES PARA SUBSIDIAR A ADMINISTRAÇÃO NA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRUPO GERADOR, NOBREAK PREDIAL E BARRAMENTOS BLINDADOS PARA O TRF6. RECURSO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo (1788534) interposto pela empresa TEC Engenharia Ltda. contra a decisão que promoveu sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90004/2026 (1676578), cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de estudos técnicos, projetos básicos, projetos executivos, pareceres e demais atividades destinadas a subsidiar a futura aquisição e instalação de grupo gerador, nobreak predial e barramentos blindados para o Edifício Oscar Dias Corrêa – ODC.

A recorrente sustenta, em síntese, que sua desclassificação teria decorrido exclusivamente da ausência da Planilha Técnica e Orçamentária de Referência prevista no Anexo II do Termo de Referência, defendendo que tal omissão configuraria vício meramente formal, passível de saneamento mediante diligência, sem prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao julgamento objetivo. Requer, assim, a reforma da decisão recorrida ou, subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação posterior do referido documento.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

O parecer jurídico a ser elaborado em fase recursal do procedimento licitatório atende ao disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, segundo o qual:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Ademais, esclarecemos que o procedimento licitatório restará suspenso até que seja proferida a decisão.

3. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Destacamos que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

No entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres:

A atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração. [TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10689/a-responsabilidade-solidaria-do-advogado-parecerista-na-licitacao-e-a-posicao-do-stf>. Acesso em: 16 jun. 24]

A interpretação acerca do cumprimento dos requisitos técnicos por parte das recorrentes cabe ao setor técnico da Justiça Federal. Nesse sentido, no que tange ao mérito das razões apresentadas pelas licitantes, esta Assessoria limitar-se-á aos aspectos objetivos dos pedidos formulados, os quais poderão influenciar diretamente na tomada decisão pela autoridade competente.

4. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos. A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o tema, dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Por sua vez, a previsão acerca do direito de recorrer consta do item 9 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90004/2026 (1676578), a seguir reproduzido:

9. DOS RECURSOS

9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165, da Lei 14.133/2021.

9.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

9.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não

será inferior a 10 (dez) minutos;

9.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

9.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

9.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

9.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

O encerramento da sessão com julgamento das propostas pelo pregoeiro ocorreu em 01/06/2026 (1787173). O recurso apresentado encontra-se datado de 01/06/2026 (1788534), respeitando, assim, o pressuposto de tempestividade.

Portanto, verificou-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos ao cabimento e tempestividade, demonstrando-se a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade das recorrentes, devendo o recurso ser conhecido.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre-nos avaliar a juridicidade da fase recursal. Reportamo-nos, pois, ao artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o qual preleciona:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

O que se pretende demonstrar com a remissão é que o processo licitatório deverá orientar-se pelo edital, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes, além de estabelecer os critérios objetivos de julgamento das propostas apresentadas.

5.1 DO RECURSO (1788534)

Irresignada com a decisão que promoveu sua desclassificação no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90004/2026, a empresa TEC Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a medida adotada pela Comissão de Contratação teria decorrido de excesso de formalismo incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

A recorrente afirma que sua desclassificação foi motivada pela ausência da

Planilha Técnica e Orçamentária de Referência, prevista no Anexo II do Termo de Referência, defendendo que tal circunstância não comprometeria a essência de sua proposta nem inviabilizaria a aferição de sua capacidade técnica para execução do objeto licitado. Segundo argumenta, os elementos constantes da documentação apresentada seriam suficientes para demonstrar sua aptidão técnica e profissional, bem como para permitir a avaliação da proposta pela Administração.

A empresa aduz que a suposta irregularidade possui natureza meramente formal, não representando alteração substancial da proposta nem conferindo qualquer vantagem competitiva indevida em relação às demais licitantes. Sob essa perspectiva, sustenta que a Administração deveria ter privilegiado a busca da proposta mais vantajosa, adotando interpretação compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do formalismo moderado.

Nesse contexto, a recorrente invoca a possibilidade de realização de diligência para saneamento da falha apontada, argumentando que a apresentação posterior da planilha exigida não implicaria modificação da proposta originalmente ofertada, mas apenas a complementação de documento destinado a evidenciar informações já existentes e previamente demonstradas por outros elementos constantes dos autos. Defende, assim, que a Administração possuía o dever de oportunizar a correção da irregularidade antes de promover sua desclassificação.

A recorrente também sustenta que a medida adotada teria restringido indevidamente a competitividade do certame e contrariado a orientação consolidada dos órgãos de controle acerca da prevalência da finalidade do procedimento licitatório sobre exigências meramente formais. Nesse sentido, menciona entendimentos jurisprudenciais que prestigiam o saneamento de falhas documentais quando inexistente prejuízo à isonomia entre os licitantes, à transparência do certame ou à segurança do julgamento.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão que a desclassificou do certame, com o consequente prosseguimento de sua participação na licitação. Subsidiariamente, pleiteia a realização de diligência destinada à apresentação da documentação considerada faltante, de modo a viabilizar a análise integral de sua proposta pela Administração.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, destaque-se que a tese central desenvolvida pela recorrente parte de premissa fática que não corresponde integralmente ao que consta dos autos. A empresa procura demonstrar que a desclassificação decorreu exclusivamente da ausência da Planilha Técnica e Orçamentária de Referência. Entretanto, a análise técnica realizada pela DIEAR (1790601) evidencia que a proposta apresentada apresentava deficiência mais ampla e substancial.

Conforme consignado pela unidade técnica, a proposta foi apresentada sem a Planilha Técnica e Orçamentária de Referência exigida pelo Termo de Referência e, adicionalmente, desacompanhada dos atestados de capacidade técnica e profissional indispensáveis à atribuição das notas técnicas previstas para o certame.

Tal circunstância assume especial relevância porque a licitação foi estruturada sob o critério de julgamento de técnica e preço, hipótese em que a proposta técnica deixa de possuir caráter meramente formal para assumir posição central no processo de seleção da proposta mais vantajosa. Segundo a manifestação da área técnica (1790601), a documentação apresentada pela recorrente não continha os elementos exigidos pelo Termo de Referência para a atribuição da pontuação técnica, circunstância que, em seu entendimento, inviabilizava a avaliação da proposta de acordo com os critérios de julgamento previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, verifica-se que o Termo de Referência continha disposição expressa determinando que a não apresentação da planilha no formato do Anexo II acarretaria a inabilitação automática da licitante, bem como estabelecia a não apresentação da proposta conforme referido modelo como hipótese de desclassificação. Ressalte-se precisamente os itens 8.5.5.2 e 8.5.14.3 do Termo de Referência:

8.5.5.2 A não apresentação da planilha da proposta, conforme modelo do Anexo II - Planilha Técnica e Orçamentária de Referência;, acarretará na inabilitação automática da licitante.

[...]

8.5.14 Desclassificação [...]

8.5.14.3 Não apresentação da proposta no formato conforme modelo do Anexo II - Planilha Técnica e Orçamentária de Referência;

A vinculação ao edital constitui princípio expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e representa garantia simultânea da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. Uma vez estabelecidas regras claras e previamente divulgadas a todos os participantes, não é dado à Administração afastá-las discricionariamente durante o curso do procedimento, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da igualdade de condições entre os licitantes.

Além disso, a deficiência da proposta não se restringiu à ausência da planilha.

Verifica-se que a proposta técnica (1768582) apresentada pela recorrente efetivamente menciona diversos números de atestados e experiências profissionais, afirmando possuir capacitação compatível com o objeto licitado. Todavia, conforme ressaltado pela DIEAR, a simples referência textual a supostos atestados não equivale à efetiva apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pelo Termo de Referência.

A área técnica consignou que os itens 8.5.7 e 8.5.8 do Termo de Referência exigiam a apresentação dos atestados devidamente registrados no conselho profissional competente, sendo inviável atribuir pontuação à licitante sem a correspondente documentação comprobatória.

A consequência prática dessa omissão é particularmente relevante. Conforme destacado pela DIEAR, a ausência dos atestados impossibilitou materialmente a atribuição de notas relativas à capacitação da empresa e da equipe técnica, circunstância que conduziria à nota zero nos critérios NTCEL e NTETM, hipótese expressamente prevista como causa de desclassificação pelo item 8.5.14.2 do Termo de Referência. Confira:

8.5.14.2 Serão desclassificadas as empresas que obtiverem nota igual a zero no critério NTCEL ou NTETM, não sendo considerada para critério de desclassificação a NTCQS.

Nesse cenário, a controvérsia ultrapassa o campo das meras irregularidades formais.

É sabido que admite-se a aplicação do formalismo moderado e a realização de diligências quando destinadas a esclarecer informações já existentes ou a corrigir falhas secundárias incapazes de comprometer a substância da proposta. Todavia, a diligência não pode servir como mecanismo de apresentação tardia de documentos essenciais que deveriam integrar originariamente a proposta ou a documentação exigida para julgamento.

Tal limitação encontra amparo direto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Com

efeito, a finalidade da diligência é esclarecer, complementar ou confirmar informações já constantes dos autos. Não se destina a permitir que o licitante apresente posteriormente elementos que constituem o próprio conteúdo da proposta submetida ao julgamento da Administração.

Sob essa perspectiva, mostra-se juridicamente adequada a conclusão alcançada pela DIEAR ao afirmar que a juntada posterior da Planilha Técnica e Orçamentária de Referência e dos respectivos atestados configuraria verdadeira inovação documental, e não mero saneamento de vício formal, distinção cuja relevância deve ser considerada.

Se a empresa tivesse apresentado a planilha e os atestados com erros materiais, inconsistências de preenchimento ou necessidade de esclarecimentos complementares, a realização de diligência, em tese, poderia ser cogitada. Entretanto, o que se verifica dos autos é a ausência dos próprios documentos exigidos para viabilizar a análise técnica da proposta.

Permitir a juntada posterior desses elementos equivaleria, na prática, à reabertura do prazo de apresentação da proposta exclusivamente em benefício de uma licitante, em afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

No que tange à alegação de que a suposta falha teria sido praticada por outras participantes do certame, é necessário pontuar que a eventual ocorrência de irregularidades em propostas de terceiros não possui aptidão para convalidar proposta igualmente desconforme. Como corretamente observado pela área técnica, o descumprimento generalizado de exigências editalícias pode conduzir ao fracasso do certame, mas não autoriza o afastamento das regras previamente estabelecidas nem legitima tratamento diferenciado em favor de determinada licitante.

Por fim, não se identifica qualquer indício de arbitrariedade, violação ao contraditório, restrição indevida à competitividade ou interpretação incompatível com a Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, verifica-se que a decisão administrativa foi motivada, observou as disposições do edital e do Termo de Referência e se apoiou em manifestação técnica consistente da unidade competente.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta ASJUR opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa TEC Engenharia Ltda. e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão que promoveu a desclassificação da proposta apresentada na Concorrência Eletrônica nº 90004/2026, por afronta às exigências expressamente previstas no Termo de Referência e pela impossibilidade jurídica de saneamento posterior mediante diligência dos documentos essenciais à avaliação e pontuação da proposta técnica.

É o parecer.

FERNANDA PASSOS DE SÁ NOGUEIRA PAES

Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG

Assinado digitalmente

De acordo.

À DIREF, para conhecimento e deliberação.

JULIENE BIBIANO SÁLVIO

Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração do Foro - ASJUR/SJMG



Documento assinado eletronicamente por **Juliene Bibiano Salvio, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 22/06/2026, às 14:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Passos de Sá Nogueira Paes, Assistente V**, em 22/06/2026, às 14:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador

1811951 e o código CRC **91FC2873**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG

0007049-71.2025.4.06.8000

1811951v3